

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
=====

ESTADO DO PARANA
=====

LEI N 175/91

Sumula: Dispoe sobre a cobranca do IPTU- relativo ao exercicio de 1992, e sobre a taxa de Servi-
cos Urbanos.

A Camara Municipal de Cantagalo, Estado do Parana
aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1 - O lancamento do Imposto Predial e Territ-
rial Urbano para o exercicio de 1.992 e subsequentes, sera efetivado observand-
se o disposto nesta Lei.

Art. 2 - O Imposto Predial e Territorial Urbano, se-
ra lancado para pagamento em cota Unica ou em 04 parcelas, a criterio do contri-
buinte.

Art. 3 - O IPTU, lancado para pagamento em cota ur-
ca, tera o valor representado em cruzeiros no aviso de lancamento e nao sofrer-
qualquer atualizacao monetaria, se pago ate o prazo de vencimento da cota unica

Art. 4 - O IPTU, para pagamento parcelado sera repr-
sentado em numero de Unidades Fiscais do Municipio (UFM) a preco da data do la-
ncamento, e convertido em cruzeiros na data do pagamento, pelo valor vigente d-
UFM.

Art. 5 - O Pagamento das parcelas apos o prazo de
vencimento acarretara, alem da atualizacao monetaria, os acrescimos previstos na
Lei de multa e juros.

Art. 6 - A Unidade Fiscal do Municipio, a partir de
01 de janeiro de 1.992, sera atualizada no dia 15 de cada mes, utilizando-se co-
mo fator de correcao o Indice de variacao do I.G.P.M., (indice geral de precos
de Mercado), apurado pela Fundacao Getulio Vargas (FGV), no mes imediatamente an-
terior.

Art. 7 - A Taxa de Servicos Urbanos, tem como fato-
Gerador a utilizacao efetiva ou potencial dos servicos publicos Municipais de
Iluminacao Publica, Coleta de Lixo e Conservacao de Pavimentos, efetivamente
prestados ou postos a disposicao.

Art. 8 - A Taxa de Servicos Urbanos e devida pelo
proprietario ou possuidor a qualquer titulo de imovel localizado em logradouro
beneficiado pelos referidos servicos.

Art. 9 - A Taxa de Serviços Urbanos incidirá sobre cada uma das unidades autônomas beneficiadas pelos referidos Serviços.

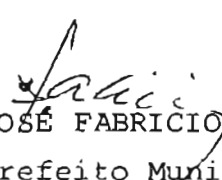
Art. 10 - A Taxa de Serviços Urbanos incidirá sobre cada uma das unidades autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 11 - A Taxa de Serviços Urbanos será cobrada anualmente juntamente com o IPTU, usando os mesmos critérios de lançamentos, parcelamento e correção e terá a seguinte base de cálculo:

<u>I - COLETA DE LIXO</u>	<u>FRACAO DA UFM</u>
- Unidades Residenciais	2,5
- Unidades Comerciais, Industriais e Serviços	3,5
- Agropecuária	3,5
 <u>II - ILUMINACAO PUBLICA</u>	
- Cobrança conforme o disposto na Lei 047/84 de 14/12/84,	
- Terrenos Baldios	3,0
 <u>III - CONSERVACAO DE PAVIMENTOS</u>	
- Por metro linear de testada do Imóvel	0,01

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antagalo, 26 de dezembro de 1991.


JOSE FABRICIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal